



Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Acórdão.....	1
Ata	11

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Kennedy de Sousa Trindade - Presidente
Celmar Rech - Vice Presidente
Saulo Marques Mesquita - Corregedor Geral
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota
Edson José Ferrari
Carla Cintia Santillo
Helder Valin Barbosa

Auditores

Heloisa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira

Ministério Público junto ao TCE-Procuradores

Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maisa de Castro Sousa Barbosa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, Implantado e regulamentado pela Resolução nº 4/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. João, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Decisões

Tribunal Pleno

Acórdão

[Processo - 201200047001237/312](#)

Acórdão 3896/2017

PROCESSO Nº: 201200047001237
ORGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO: 312 - REPRESENTAÇÃO
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCE/GO
AUDITOR: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
EMENTA: Representação. Perda do objeto. Arquivamento.

Conhece-se da Representação, para, determinar seu arquivamento, diante da perda do seu objeto.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201200047001237, que trazem a Representação, c/c pedido de medida cautelar, inaudita altera parte, formulada pelo Ministério Público Especial em face da Resolução CEP nº 01, de 26/04/2012, do Conselho Estadual de Previdência, órgão de deliberação superior da Goiás Previdência - GOIASPREV, que reconheceu direito à percepção de honorários sucumbenciais ou de arbitramento, para os advogados lotados e em atividade na referida autarquia, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento no artigo 99, inciso I, da Lei Orgânica, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em:

- 1) conhecer da presente Representação, determinando seu arquivamento, diante da perda do seu objeto;
- 2) comunicar a presente decisão ao representante - Ministério Público de Contas Junto ao TCE/GO.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2017. Processo julgado em: 09/08/2017.

[Processo - 24513636/311](#)

Acórdão 3897/2017

PROCESSO Nº: 24513636
ORGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DE GOIÁS
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE
ASSUNTO: IRREGULARIDADES
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
EMENTA: Inspeção. Prescrição da pretensão punitiva. Arquivamento. Conhece-se da Inspeção, para, determinar seu arquivamento, com fulcro na prescrição da pretensão punitiva. Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 24513636, que trazem a apresentação do resultado da inspeção "in loco" nas obras referentes aos Convênios nº 278/00 e Termos Aditivos nº 238/02 e 502/03, firmados entre a Saneago e a Prefeitura de Rio Verde, para execução de obras de infraestrutura urbana e saneamento básico naquele município, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento nos artigos 107-A, §1º da Lei Orgânica e 203 do Regimento Interno, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer da presente Inspeção, determinando seu arquivamento.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita (Impedimento) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2017. Processo julgado em: 09/08/2017.

[Processo - 201400047001716/704-18](#)

Acórdão 3898/2017

ÓRGÃO: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE - SES
ASSUNTO:704-18-OUTRAS SOLICITAÇÕES-CGE
RELATOR:SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR:FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR:FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
EMENTA: Fiscalização Outras Solicitações. Comunicação da Controladoria-Geral do Estado. Art. 29, §1º, da Constituição do Estado de Goiás. Irregularidade detectada. Pendências saneadas pelo órgão. Arquivamento
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400047001716/704-18, que trata da Nota Técnica Conclusiva n.º 0085/2014-GEAS/SCI, expedida pela Controladoria Geral do Estado - CGE, referente à análise da Prestação de Contas da Organização Social - Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar - Pró-Saúde, gestora do Hospital de Urgência da Região Sudoeste - HURSO, relativa ao período de 1º de julho a 30 de setembro de 2012, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, em determinar o arquivamento dos autos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, após ciência ao representante legal da Secretaria de Estado da Saúde e a Controladoria Geral do Estado, nos termos do artigo 99, I da LOTCE/GO.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2017. Processo julgado em: 09/08/2017.

[Processo - 201200010008234/309-02](#)

Acórdão 3899/2017

PROCESSO Nº: 201200010008234

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO: 309-02 - LICITAÇÃO - DISPENSA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: MARCOS ANTÔNIO BORGES

PROCURADOR: SAULO MARQUES MESQUITA

EMENTA: Processo de Fiscalização. Dispensa de Licitação. Emergência. Regularidade. Determinação, art. 99,II da LOTCE/GO.

1. Aprecia-se a regularidade do Ato de Dispensa de Licitação n.º 037/2012 para todos os efeitos da Lei Federal n.º 8.666/1993 e suas alterações.

2. Diante dos indícios de falta de planejamento e/ou má-gestão da Secretaria de Estado da Saúde, da qual decorre a emergência em se contratar por dispensa de licitação sem regular procedimento adequado, aplica-se multa.

3. Expede-se determinação à Secretaria de Estado da Saúde para que (i) se abstenha de utilizar da contratação direta baseada no inciso IV, do art. 24 da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações quando não caracterize estritamente a hipótese de urgência e emergência descritas no dispositivo e (ii) providencie a instauração de processo de responsabilização daqueles que concorreram à esta situação, conforme entendimento disposto na Orientação Normativa n.º 11/2009, da AGU.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 2012000010008234, que trazem o Ato de Dispensa de Licitação n.º 037/2012, expedido pela Secretaria de Estado da Saúde - SES, considerando Relatório e Voto como partes integrantes deste Acórdão,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 99, inciso II, da Lei n.º 16.168/2007, em:

1) Apreciar a regularidade do Ato de Dispensa de Licitação n.º 037/2012 e do contrato firmado com a empresa PMH produtos Médicos Hospitalares Ltda., visando ao fornecimento de produtos laboratoriais (testes sorológicos), com a disponibilização de equipamentos em comodato para atender ao Hemocentro de Goiás pelo período de 180 dias, com valor estimado em R\$700.260,00 (setecentos mil duzentos e sessenta reais);

2) Diante dos indícios de falta de planejamento e/ou má-gestão da Secretaria de Estado da Saúde, da qual decorre a emergência em se contratar por dispensa de licitação sem regular procedimento adequado, aplica-se multa de 10% (dez por cento) do valor do caput do art. 112, inc. II, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, ao ex-Secretário de Estado da Saúde, Sr. ANTÔNIO FALEIROS FILHO, brasileiro, casado, médico, portador da CI/RG: 2001732 - SSP/GO e CPF: 118.971.206-72, residente e domiciliado na Rua T-38, Qd. 129, Lts. 12/13, n.º 609, Apto. 1100, Setor Bueno, Goiânia - Goiás, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2.1) Determinar à Secretaria Geral que intime o Senhor ANTONIO FALEIROS FILHO do inteiro teor do presente Acórdão, bem como para, no prazo legal, quitar a dívida, nos termos do artigo 80, da Lei n. 16.168/07;

2.2) Determinar à Secretaria Geral que, transcorrido o prazo legal, certifique o que ocorrer;

2.3) Determinar, na hipótese de inexistência de recurso e não recolhimento do valor devido:

2.3.1) A cobrança judicial da multa, após trânsito em julgado desta decisão, com base no artigo 71, §3º, da Constituição Federal, nos artigos 1º, § 2º, e 83, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo a Secretaria Geral expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização da multa, conforme determinação dos artigos 75 e 112, §1º, da citada lei;

2.3.2) A inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, após trânsito em julgado desta decisão, nos termos regulamentados.

3) Expede-se determinação à Secretaria de Estado da Saúde para que (i) se abstenha de utilizar da contratação direta baseada no inciso IV do art. 24 da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações quando não caracterize estritamente a hipótese de urgência e emergência descritas no dispositivo e (ii) providencie a instauração de processo de responsabilização daqueles que concorreram à esta situação, conforme entendimento disposto na Orientação Normativa n.º 11/2009, da AGU.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator),

Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita (Impedimento) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2017. Processo julgado em: 09/08/2017.

[Processo - 201000047002443/704-06](#)

Acórdão 3900/2017

PROCESSO Nº: 201000047002443
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ASSUNTO: OUTRAS SOLICITAÇÕES - SEFAZ
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR: HELOISIA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS
EMENTA: Fiscalização Outras Solicitações. Comunicação da Controladoria-Geral do Estado. Art. 29, §1º, da Constituição do Estado de Goiás. Pendências saneadas pelo órgão. Arquivamento
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201000047002443, que trazem o Ofício nº 458/2010-SCI, por meio do qual a Superintendência de Controle Interno da Secretaria da Fazenda, em atendimento ao que determina o art. 29, inciso IV, § 1º da Constituição Estadual, encaminha a esta Corte de Contas o Relatório nº 07/09-CA e Manifestações, emitidos pela Gerência de Auditoria Governamental daquela Superintendência, referentes à diligência realizada junto à Secretaria de Indústria e Comércio, com a finalidade de levantar dados e informações acerca dos processos de concessão de adiantamentos e diárias aos servidores em exercício naquela pasta, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, em determinar o arquivamento dos autos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, após ciência ao representante legal da Controladoria Geral do Estado, nos termos do artigo 99, I da LOTCE/GO.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e

Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2017. Processo julgado em: 09/08/2017.

[Processo - 21492808/311](#)

Acórdão 3901/2017

Ementa: Denúncia. Associação dos Hospitais do Estado de Goiás. Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Goiás. Irregularidade no repasse das contribuições recolhidas dos servidores. IPASGO Saúde. Decurso de prazo. Prescrição da pretensão punitiva e da instauração de tomada de contas especial. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos de denúncia nº 21492808/311, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 99, I, da Lei nº 16.168/2007.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação, intimação e arquivamento.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2017. Processo julgado em: 09/08/2017.

[Processo - 201200047000251/311](#)

Acórdão 3902/2017

Ementa: Denúncia. Colégio Estadual Rui Barbosa. Aparecida de Goiânia. Irregularidade na transferência de gestão da diretoria. Uso irregular de verbas e bens públicos. Ausência de provas. Improcedência. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos de nº 201200047000251, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, conhecer da presente denúncia para, no mérito, julgá-la improcedente, determinando, de consequência, o seu arquivamento.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação, intimação e arquivamento.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2017. Processo julgado em: 09/08/2017.

[Processo - 201400005007635/102-01](#)

Acórdão 3903/2017

Ementa: Prestação de Contas Anual. EMATER-GO, em liquidação. Exercício de 2013. Regularidade. Aprovação. Quitação. Destaque.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201400005007635, que tratam da Prestação de Contas Anual da Empresa de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária do Estado de Goiás - EMATER-GO, em liquidação, relativa ao exercício de 2013, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I - julgar regular a Prestação de Contas Anual da Empresa de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária do Estado de Goiás - EMATER-GO, em liquidação, relativa ao exercício de 2013;

II - dar quitação plena ao responsável, nos termos do art. 72, parágrafo único, da LOTCE-GO;

III - destacar:

a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme § 2º, do art. 129, da LOTCE;

b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratam: 1) de tomadas de contas especial; 2) de inspeção ou de auditorias cujo período de abrangência

envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2017. Processo julgado em: 09/08/2017.

[Processo - 201000047003355/301](#)

Acórdão 3904/2017

Ementa: Relatório de Inspeção n.º 095/2010. AGEHAB S/A. Acompanhamento para verificação do cumprimento das deliberações contidas no Acórdão n.º 4077/2016. Objetivo alcançado. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos de nº 201000047003355, que tratam do Relatório de Inspeção n.º 095/2010, realizado pela Segunda Divisão de Fiscalização na Agência Goiana de Habitação S/A - AGEHAB, e do acompanhamento realizado com a finalidade de verificar o efetivo cumprimento dos termos do Acórdão n.º 4077/2016/2015 - Tribunal Pleno, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Conselheiro Relator, acolhendo as sugestões da Unidade Técnica, determinar o arquivamento dos presentes autos.

À Secretaria-Geral deste Tribunal de Contas para publicação na forma da lei, intimação do representante legal da Agência Goiana de Habitação S/A - AGEHAB, e arquivamento.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson

José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2017. Processo julgado em: 09/08/2017.

[Processo - 201100047000781/301](#)

Acórdão 3905/2017

Ementa: Relatório de Inspeção nº 014/2011. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Construção do Fórum Padrão com 1 (uma) Vara Simples na Comarca de Mara Rosa, Goiás. Regularidade. Arquivamento. Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201100047000781, que tratam do Relatório de Inspeção nº 014/2011, da Segunda Divisão de Fiscalização de Engenharia, tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal a execução do contrato de construção do Fórum Padrão com 1 (uma) Vara Simples na Comarca de Mara Rosa, Goiás, determinando, de consequência, o arquivamento destes autos, após ciência ao representante legal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos termos do art. 99, I, da Lei Orgânica e do art. 258, I, do Regimento do Tribunal de Contas.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação para publicação, intimação e demais atribuições a seu cargo. Após, arquite-se.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2017. Processo julgado em: 09/08/2017.

[Processo - 201600047001990/305-01](#)

Acórdão 3906/2017

Ementa: Relatório de Monitoramento nº 002/2017. Verificação do cumprimento das medidas deliberadas no Acórdão nº 3413/2014 - Plenário. Recomendações não implementadas e em implementação. Novo monitoramento. Inclusão no Plano Anual de Fiscalização de 2018.

Nos termos e com os fundamentos expostos nestes autos de nº 201600047001990, que cuida do Relatório de Monitoramento nº 002/2017, da Gerência de Fiscalização, realizado para verificar o cumprimento do Acórdão nº 3413/2014, resultante da Auditoria Operacional realizada na Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária do Estado de Goiás - EMATER-GO, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, adotando os entendimentos da Unidade Técnica e da Auditoria em:

I - dar ciência à Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária do Estado de Goiás - EMATER-GO, do Relatório de Monitoramento nº 002/2017;

II - considerar como não totalmente implementadas as recomendações dos itens 3 e 4, e como não implementadas as recomendações dos itens 1, 2 e 5, todas constantes do Relatório de Monitoramento nº 002/2017;

III - determinar ao atual responsável pela EMATER-GO que, no prazo de 60 (sessenta) dias, elabore e encaminhe a esta Corte de Contas o Plano de Ação, na forma indicada pela Gerência de Fiscalização (fl. TCE 37), com indicação de prazo para implementação definitiva das recomendações de itens 1, 2, 3, 4 e 5, do Relatório de Monitoramento nº 002/2017, sendo a abstenção injustificada sujeita à imposição da multa prevista no inc. VIII, do art. 112, da LOTCE;

IV - autorizar a realização de novo monitoramento das recomendações exaradas no Acórdão nº 3413/2014, e sua inclusão no Plano Anual de Fiscalização de 2018, com o objetivo de verificar a implementação total das recomendações acordadas;

V - determinar, de consequência, que se dê ciência desta decisão ao jurisdicionado;

VI - determinar a restituição dos autos à Gerência de Fiscalização, para

programação do próximo monitoramento referente à implementação das deliberações do Acórdão nº 3413/2014.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2017. Processo julgado em: 09/08/2017.

[Processo - 201300010011039/309-02](#)

Acórdão 3907/2017

Ementa: Processo de Fiscalização. Dispensa de Licitação. Art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93, e alterações. Procedimentos licitatórios fracassados. Secretaria da Saúde. Regularidade. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nos autos de nº 201300010011039, que tratam de Dispensa de Licitação, conforme o Ato de Dispensa de Licitação e Ratificação do Ato de Dispensa de Licitação nº 01/2014-SES/GO, formalizado pela Secretaria de Estado da Saúde, com fundamento no art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93, e alterações, em favor das empresas: 1) Concepção Engenharia Ltda - Unidades de Goianésia e Quirinópolis; 2) Escom Engenharia, Construção e Comércio Ltda - Unidades de Posse e Formosa; e 3) Hábil Construtora e Incorporadora Ltda - Unidades de Goiás e São Luís dos Montes Belos, perfazendo o total para a execução dos serviços, englobando os 03 (três) lotes, o montante de R\$ 50.035.362,64 (cinquenta milhões e trinta e cinco mil e trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar regular e legal o referido ato de dispensa de licitação, e determinar o seu arquivamento, nos termos do art. 99, inciso I, da Lei estadual nº 16.168/2007.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência

de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2017. Processo julgado em: 09/08/2017.

[Processo - 201400018000131/101-01](#)

Acórdão 3908/2017

Ementa: Tomada de Contas Anual. Ausência de Dano ao Erário. Ocorrências de impropriedades e faltas de natureza formal. Fatos que não ensejam aplicação de sanção. Dispensa de citação do responsável. Envio intempestivo das contas. Atraso irrisório. Afastamento da aplicação de multa. Contas Regulares com Ressalva. Determinação. Destaques.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201400018000131, que tratam da Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia - SECTEC, referente ao exercício de 2013, e tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em:

1) Acolher as razões da Unidade Técnica, do Ministério Público de Contas e da Auditoria;

2) Julgar as referidas contas REGULARES COM RESSALVAS, consistentes nas ocorrências das impropriedades e faltas de natureza formal indicadas no Relatório deste Acórdão;

3) Dar quitação ao gestor responsável à época, Sr. Mauro Netto Faiad, Secretário de Estado, com fundamento no art. 73, § 2º da Lei 16.168/2007;

4) Determinar ao atual gestor responsável pelo órgão jurisdicionado que adote medidas necessárias para prevenir a ocorrência das impropriedades ou faltas de natureza formal identificadas neste julgamento;

5) Destacar a possibilidade de reabertura destas contas, conforme o art. 129 desta

Lei, bem como os processos desta Corte, no sentido de dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE, que : 1 - tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2017. Processo julgado em: 09/08/2017.

[Processo - 201200026000804/102-01](#)

Acórdão 3909/2017

Ementa: Prestação de Contas Anual. Análise formal/contábil das contas. Contas regulares, com ressalva. Expedição de quitação ao responsável. Destaques.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201200026000804, que tratam da Prestação de Contas Anual da Agência Goiana de Cultura Pedro Ludovico Teixeira, referente ao exercício de 2011. Considerando o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em:

1) julgar as contas regulares com ressalvas, qual seja, ausência do número do tombamento de alguns itens no inventário dos bens permanentes da AGEPEL e a diferença de valores entre o 'Termo de Verificação de Almoxarifado', e o Balanço - Total de Materiais; e dos achados nos processos fiscalizatórios da Controladoria Geral do Estado, pendentes

ou não de procedimentos específicos, citados nos itens: 3.1; 3.2; 3.6; 3.7; 3.12 e 3.15; do Relatório de Auditoria da Gestão;

2) Dar quitação ao ordenador de despesa à época, Sr. Gilvane Felipe, determinando à atual Secretária da Cultura a adoção de medidas necessárias para prevenir as impropriedades identificadas nesta análise e de outras semelhantes, com fundamento no § 2º do art. 73 da Lei 16.168/2007;

3) Recomendar à entidade jurisdicionada que:

i) garanta o inventário dos bens do Ativo Permanente, conforme a legislação vigente;

ii) instrua seus processos de prestações de contas anuais com todos os elementos indicados na Resolução Normativa nº 001/2003;

iii) adote providências visando o aprimoramento da sua gestão, planejando melhor suas ações, buscando maior eficiência dos processos em que há dispêndio de recursos públicos.

4) Destacar a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento em relação a outros processos em que se identifique dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram destes débitos, consoante preconiza o art. 129 da LOTCE; e os demais processos em andamento nesta Corte no sentido de dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE;

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2017. Processo julgado em: 09/08/2017.

[Processo - 200600047004258/312](#)

Acórdão 3910/2017

Processos n.º: 200600047004258 / 201000047003450

Assunto: Inspeção

Origem: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Representação. Convênios. Inspeção. Irregularidades. Exaurimento. Prescrição. Determinação. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os Autos n. 200600047004258 e n. 201000047003450, referentes ao Relatório de Inspeção n. 001/2010, da 1ª Divisão de Fiscalização, em cumprimento ao Acórdão n. 417, de 12 de março de 2.009, por meio do qual se determinou a verificação quanto à existência de interesse público na celebração de Convênios com entidades filantrópicas e religiosas relacionadas em peça inicial de representação ministerial, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Relatório de Inspeção, advertindo a Secretaria de Estado de Gestão de Planejamento a respeito das irregularidades constatadas, com determinação para que quaisquer convênios com entidades filantrópicas, religiosas e afins sejam precedidos de seleção pública, fundada em critérios objetivos adrede definidos, assegurando-se igualdade de condições entre todas as interessadas e, ainda, com a demonstração efetiva do interesse público subjacente, arquivando-se em seguida. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2017. Processo julgado em: 09/08/2017.

[Processo - 201600047001241/501](#)

Acórdão 3911/2017

Processo n.º: 201600047001241

Assunto: Consulta

Origem: Controladoria-Geral do Estado
Consulta. Resolução Normativa nº 3/2016 TCE/GO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201600047001241, que tratam de Consulta formulada pela Controladoria Geral do Estado - CGE e pela Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, visando esclarecer dúvidas quanto à aplicabilidade da Resolução Normativa nº 3/2016 desta Corte, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer a referida Consulta e, no mérito, firmar os seguintes posicionamentos: a) Tanto para o artigo 1º quanto para o artigo 2º da Resolução n. 03/2016 é correto o entendimento de que a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço de referência deve sempre observar o regime de execução estabelecido pelo edital da licitação; b) As expressões “ato jurídico perfeito” e “coisa julgada administrativa”, mencionadas no artigo 3º da Resolução Normativa nº 03/2016, abrangem tão somente as alterações contratuais já realizadas anteriormente à publicação da Resolução, de modo que qualquer nova alteração de quaisquer contratos vigentes hodiernamente deve se submeter a mencionado dispositivo, mesmo em tratando de alterações realizadas em instrumentos firmados anteriormente à publicação da Resolução. À Secretaria Geral, para encaminhamento de cópia deste Acórdão e do Voto que o fundamenta aos consulentes, arquivando-se os autos em seguida.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2017. Processo julgado em: 09/08/2017.

[Processo - 20167822/302](#)

Acórdão 3912/2017

Processo n.: 20167822

Assunto: Auditoria

Origem: Gabinete de Controle Interno

Auditoria. Prescrição. Ausência de dano ao erário. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos n. 20167822, que tratam de Relatório de Auditoria Operacional do Gabinete de Controle Interno, no âmbito da Fundação Universidade Estadual de Goiás, entre janeiro de 2.000 e novembro de 2.001, sobre licitações e convênios, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, por unanimidade, em conhecer do relatório,

com o encaminhamento de cópia à Universidade Estadual de Goiás e o subseqüente arquivamento dos autos. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2017. Processo julgado em: 09/08/2017.

[Processo - 201100047003732/704-18](#)

Acórdão 3913/2017

REPRESENTAÇÃO. CGE.
CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.
PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO
PUNITIVA.

Vistos, expostos e discutidos os autos n.º 201100047003732/704-18, de processo de proposta pela Controladoria Geral do Estado, com intuito de informar a este Tribunal sobre irregularidades ocorridas na Agência Goiana de Esporte e Lazer - Agel, apontando morosidade na venda de ingressos e entrada de torcedores no estádio Serra Dourada, relacionados ao controle de renda, segurança do recinto, iluminação do estacionamento, implantação de bebedouro nas dependências do estádio, limpeza e o valor pago aos trabalhadores,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros do Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer e arquivar os presentes autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2017. Processo julgado em: 09/08/2017.

[Processo - 201600047001015/309-06](#)

Acórdão 3914/2017

Processo nº : 201600047001015/309-06
Interessado : Saneamento de Goiás - SANEAGO

Assunto : LICITAÇÃO - PREGÃO.

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201600047001015/309-06, que tratam do Pregão Eletrônico SRP n.º 023/2016, realizado pela Saneamento de Goiás - SANEAGO, que tem por objetivo o registro de preços para eventual aquisição de hidrômetros e macromedidores, visando à substituição de hidrômetros danificados, paralisados e com a vida útil vencida, sob o valor estimado de R\$ 19.627.030,59 (dezenove milhões seiscentos e vinte e sete mil e trinta reais e cinquenta e nove centavos), tendo como integrantes deste Relatório e voto,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do seu Pleno, consignadas as manifestações dos setores em que tramitaram os presentes autos e, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar LEGAL o edital de Pregão Eletrônico n.º 023/2016, com as seguintes recomendações à jurisdicionada:

- a) sempre em suas aquisições, observe os prescritivos contidos no art. 9º, II do Decreto estadual nº 7.437/11 e art. 15, §7º, II da Lei nº 8.666/93, fazendo constar dos autos a fundamentação técnica adequada da estimativa dos quantitativos a serem registrados e posteriormente adquiridos, com base nas previsões de consumo, sob pena de ver seus procedimentos similares ulteriores declarados ilegais;
- b) observe a integralidade das recomendações realizadas pela Consultoria Jurídica do órgão ou, não sendo o caso, refute-as com argumentação técnico-jurídica adequada e documentação pertinente;
- c) adote o procedimento interno de, sempre que a sua Consultoria Jurídica emitir parecer com recomendações e proposições a serem adotadas, sejam os autos retornados a ela para manifestação conclusiva após o cumprimento ou manifestação contrária ao Parecer emitido;
- d) promova, dentro da sua capacidade técnico-operacional, as adaptações à Lei federal nº 13.303/2016, alertando-a para o limite temporal de 01/07/2018.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 22/2017. Processo julgado em: 09/08/2017.

Ata

ATA Nº 17 DE 2 DE AGOSTO DE 2017 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA TRIBUNAL PLENO

ATA da 17ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às dezesseis horas e onze minutos do dia dois (02) do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, realizou-se a Décima Sétima Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, CARLA CÍNTIA SANTILLO, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão o Presidente passou a palavra aos Conselheiros com matérias a relatar.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, foi relatado o seguinte feito:
PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 201700047001374 - Trata de Projeto de Minuta de Resolução Administrativa que dispõe sobre Política de Comunicação Social no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO), e cria o Comitê Estratégico de Comunicação. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução Administrativa nº 11/2017, aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: "O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das competências conferidas pelos arts. 26, 27 e 28 da

Constituição Estadual, pelos artigos 6º, 7º e 8º da Lei Estadual nº 16.168, de 11/12/2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e ainda, pelos artigos 9º, 10, 11, 80 e 81 do Regimento Interno, e tendo em vista as propostas da consultoria de implantação de Políticas e Plano de Comunicação do TCE-GO, que foram amplamente discutidas com dirigentes e servidores do Tribunal, e considerando o princípio constitucional da publicidade previsto no art. 37, caput, e § 1º da Constituição Federal, bem como o art. 220, da mesma Carta Magna, que dispõe sobre a manifestação da informação, dentro do capítulo da Comunicação Social; Considerando que a informação é bem público, cabendo ao Estado garantir a manifestação do pensamento, a criação e a expressão, conforme estabelece a Constituição do Estado de Goiás em seu art. 169, que também descreve os princípios da Comunicação Social; Considerando a edição da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação, que ampliou a necessidade de tornar públicas as ações de governo; e também da Lei Estadual nº 18.025, de 22 de maio de 2013, que trata do tema no âmbito do Estado de Goiás; e Considerando as premissas e critérios definidos no Marco de Medição do Desempenho (MMD), proposto pela Atricon, que preveem ações objetivas no âmbito da Comunicação Social; RESOLVE. Art. 1º. Aprovar a Política de Comunicação do Tribunal de Contas do Estado e criar o Comitê Estratégico de Comunicação conforme descrito, respectivamente, nos Anexos I e II desta Resolução. Art. 2º. Autorizar a Presidência do TCE-GO a expedir os atos necessários a complementar esta Resolução Normativa. Art. 3º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. ANEXO I. 1.COMITÊ ESTRATÉGICO DE COMUNICAÇÃO. O Comitê Estratégico de Comunicação é uma instância de caráter consultivo e deliberativo, sendo de sua competência a avaliação permanente da execução do Plano de Comunicação; a definição da linha editorial dos veículos institucionais de comunicação externa e interna; e o zelo pelo cumprimento dos preceitos e diretrizes previstos na Política de Comunicação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. O Comitê será composto por sete (07) membros titulares e dois (dois) suplentes, com representatividade do corpo de Conselheiros e Dirigentes. Seus integrantes serão os ocupantes dos

seguintes cargos ou representantes por eles indicados: Titulares. 1. Presidente do TCE-GO. 2. Conselheiro decano do TCE-GO. 3. Diretor da Assessoria de Comunicação Social. 4. Ouvidor do TCE-GO. 5. Conselheiro Substituto (escolhido pelos pares). 6. Diretor de Planejamento. 7. Secretário de Controle Externo. Suplentes: 1. Servidor da Assessoria de Comunicação. 2. Diretor Jurídico. Eventualmente, gestores de outras áreas poderão ser convidados a participar das reuniões. O Comitê de Comunicação será presidido pelo Dirigente máximo do Tribunal de Contas, que nomeará os demais integrantes para mandatos com vigência idêntica ao de seu período como Presidente e terá as seguintes atribuições: §Elaborar calendário anual das reuniões; §Convocar e presidir as reuniões; §Coordenar e dirigir os trabalhos do Comitê; §Definir pautas de reunião; §Decidir as questões de ordem; §Desempatar as votações; §Orientar as discussões e fixar os pontos sobre os quais devam versar; §Promulgar resoluções. O Comitê terá ainda um Vice-Presidente, um Secretário e seu suplente, que serão escolhidos por votação dentre seus membros, cabendo ao Secretário assessorar diretamente o Presidente, elaborar as atas, comunicações internas e outras atribuições que lhe forem conferidas. As reuniões ordinárias serão bimestrais, seguindo o calendário anual aprovado até o mês de fevereiro de cada ano. As reuniões extraordinárias serão convocadas a critério da Presidência ou por solicitação justificada de um de seus membros. A duração das reuniões será definida de acordo com a quantidade de assuntos incluídos na pauta previamente elaborada. As reuniões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, quatro (04) membros, incluído o Presidente que, em caso de necessidade, convocará suplentes, pela ordem acima estabelecida, até a obtenção do quórum. As deliberações do Comitê serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, não sendo consideradas como voto as abstenções. 2. Núcleo de Gerenciamento de Crises de Imagem. Para tratar de situação atípica, em que o conceito do TCE-GO perante a sociedade estiver sob condições adversas, o Comitê contará com o Núcleo de Gerenciamento de Crise de Imagem, composto pelo Presidente do Tribunal, o Vice-Presidente, o Diretor Jurídico, o Diretor da Assessoria de Comunicação Social e os responsáveis pelos Gabinetes

ou unidades técnicas diretamente relacionadas. Caberá ao Núcleo de Gerenciamento de Crises de Imagem, por determinação da Presidência do Tribunal ou solicitação da Assessoria de Comunicação Social, identificar a origem e avaliar a extensão da crise, traçar e propor ações estratégicas destinadas a reverter o quadro, eliminando ou mitigando os danos à imagem da Instituição, mediante, inclusive, atuação criteriosa de porta-voz devidamente preparado para atuação junto aos meios de comunicação social. ANEXO II. POLÍTICA DE COMUNICAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS. 1. OBJETIVO GERAL. Propor diretrizes para nortear as ações de Comunicação Social do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO), contribuir para fortalecer sua imagem institucional e conferir maior transparência à sua atuação junto à sociedade e aos demais públicos de interesse (jurisdicionados e público interno). 2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS. ·Consolidar a Comunicação como instrumento de gestão e ferramenta estratégica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; ·Disponibilizar informações de interesse dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao TCE-GO, redefinindo os vínculos existentes entre eles. 3. JUSTIFICATIVA. A presente Política de Comunicação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás visa nortear as ações de Comunicação Social da instituição. Nela estão expressos valores essenciais e diretrizes que serão o ponto de partida para a definição de ações e estratégias que guiarão as suas atividades comunicativas. Este documento, após aprovação e validação pela direção do Tribunal, será utilizado como instrumento normativo de todas as ações de comunicação a serem desenvolvidas para garantir a transparência do TCE, com a necessária responsabilidade. O foco principal da Política de Comunicação é contribuir para que o TCE possa desempenhar com êxito sua missão institucional, do ponto de vista da visibilidade positiva de suas ações. Não é sem razão que a Política tem como base o Planejamento Estratégico do Tribunal de Contas do Estado, reforçando e reproduzindo a cultura organizacional da instituição. A Política de Comunicação do TCE-GO abrange os Valores que a norteiam, a Missão e a Visão da Comunicação e as Diretrizes para alcançar os resultados de transparência da gestão

do Tribunal de Contas do Estado. 4. IDENTIDADE DA COMUNICAÇÃO. A identidade de Comunicação no TCE-GO é instituída pela missão, visão de futuro e valores, representando o referencial estratégico que serve de “bússola” para o estabelecimento dos objetivos e ações de comunicação definidos neste Plano. A identidade aqui descrita leva em consideração um ambiente organizacional maduro e pronto para o seu cumprimento, em especial no que se refere aos valores aqui estabelecidos, que demandam a adesão não apenas dos setores diretamente ligados à Comunicação, mas à organização como um todo. Para que isso ocorra é necessária a adesão de todo o corpo de servidores do TCE, inclusive e principalmente a alta direção, aumentando assim a chance de efetividade. Missão. A missão é uma declaração ampla e duradoura de propósitos que individualiza a organização e distingue o seu negócio, impondo a delimitação de suas atividades dentro do espaço que deseja ocupar no mercado de atuação. Missão da Comunicação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Informar a sociedade e públicos de interesse sobre as ações e o trabalho do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e sua importância para a sociedade, de forma eficiente, ética e transparente, incentivando a construção da cidadania no Estado. Visão. A visão orienta a organização em uma meta de longo prazo criando um compromisso consigo própria no intento de atingir o propósito declarado. Uma posição que a instituição pretende ocupar no futuro em seu mercado de atuação, com relação ao portfólio ou sua participação. Sendo uma premissa básica no desenvolvimento do plano estratégico, a visão deve ser clara, coerente e sustentada em todas as ações propostas. Visão é o sonho da organização, é o futuro do negócio e onde a instituição espera estar nesse futuro. Visão da Comunicação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Tornar-se referência em Comunicação Social entre os órgãos públicos do Estado de Goiás e demais Tribunais de Contas do País, por meio de um trabalho planejado e executado com foco no resultado, contribuindo, assim, para o aprimoramento da comunicação na gestão pública. Valores. São valores do TCE-GO, que necessariamente permeiam sua política de comunicação, transparência, ética e qualidade. Valor: Transparência. A Comunicação Social do Tribunal de Contas

do Estado de Goiás será sempre transparente em suas práticas, de forma a garantir uma relação de diálogo pleno com a sociedade e demais públicos de relacionamento. Para tanto, são feitas escolhas eficientes dos canais de comunicação mais indicados para cada objetivo e no compromisso de estabelecer linguagens adequadas a cada público. A abertura para a sociedade deve ser a meta em todas as práticas, completando assim a busca pela ética na comunicação. Para se chegar à tão desejada transparência, outros valores passam a ser igualmente essenciais, com destaque para a ética, vista aqui tanto como a referência e a manutenção da fidelidade das informações como para pautar as relações interinstitucionais. Junto à ética, são associados conceitos complementares como a verdade nas informações e nas intenções de se comunicar, e respeito a todos os públicos de relacionamento identificados. Valor: Ética. As práticas de Comunicação Social no Tribunal de Contas do Estado serão pautadas pela ética - seja na captação, produção ou acompanhamento de conteúdos no relacionamento com os públicos interno e externo. O acesso às informações de relevância social e pública deve ser oportunizado a todos os agentes sociais interessados e o Tribunal deve manter-se disponível para as demandas da sociedade, evitando a incidência de interferências externas ao preceito da ética. Outro valor essencial para a Comunicação é a qualidade, entendida como a busca por informações qualificadas e checadas pelo cuidado com sua transmissão - o que inclui preocupações que vão da linguagem empregada, que deve ser acessível, simples e objetiva, até o formato do meio de comunicação mais adequado. Associados à qualidade, existem conceitos como profissionalismo e qualificação, sendo necessária uma equipe multidisciplinar nas diversas áreas de Comunicação devidamente capacitada para exercer as funções exigidas na Comunicação e em contínuo treinamento. Valor: Qualidade. Todos os processos de comunicação no Tribunal de Contas do Estado de Goiás serão guiados pela busca incessante por qualidade - o que implica dispor de um quadro funcional profissionalizado e capacitado, devidamente qualificado para atender as demandas dos diversos públicos de

interesse. A busca por qualidade significa ainda caracterizar de forma estratégica cada ação de comunicação nos critérios de eficiência, eficácia e resultados, atendendo de forma satisfatória todas as malhas de relacionamento existentes - e adequando linguagens e formatos quando necessário. A agilidade é outro valor de destaque para a boa comunicação. Esse conceito se justifica pelo poder das mídias recentes, em especial a internet e as redes sociais, que permitem o acesso instantâneo e a disseminação de informações, além de reduzir as distâncias entre a instituição e seus públicos de interesse. Valor: Agilidade. Dar respostas rápidas e atuar de forma proativa, a antecipar possíveis demandas ou solicitações da sociedade serão características associadas à prática da Comunicação Social no Tribunal de Contas do Estado. O acompanhamento das novas tecnologias faz parte das estratégias de comunicação, visando adequar as rotinas a novos hábitos e formas de se relacionar com seus públicos de interesse. Também é necessário que se faça um trabalho de integração nas atividades diárias, dentro do conceito de Comunicação Integrada, que é o conjunto articulado de esforços, ações, estratégias e produtos de comunicação planejados e desenvolvidos para consolidar a imagem junto a públicos específicos ou à sociedade como um todo. Valor: Integração. O Tribunal de Contas do Estado de Goiás terá uma atuação comunicacional integrada, articulando esforços de todos os setores da instituição, especialmente os diretamente envolvidos na área de Comunicação, para prover a construção de uma mensagem organizacional única, utilizando-se de diversos instrumentos de comunicação, respeitando as características de cada veículo, mas sempre com a transmissão de um único conteúdo. 5. DIRETRIZES DA POLÍTICA. As Diretrizes da Política de Comunicação deverão nortear as práticas da Comunicação no Tribunal de Contas do Estado de Goiás com seus públicos interno e externo. As diretrizes serão dinâmicas e dependerão de reavaliações e revisões periódicas, que podem resultar em possíveis adequações a novas realidades. Caberá ao Comitê Estratégico de Comunicação verificar a efetividade da aplicação desta Política de Comunicação e propor revisões, quando necessário. 5.1 - Todas as ações de comunicação devem ser idealizadas, projetadas e executadas

de forma a auxiliar a instituição no cumprimento de sua missão e no alcance da visão estratégica; 5.2 - A gestão da Comunicação Social do Tribunal de Contas do Estado de Goiás deverá ser estratégica, focada em resultados e direcionada ao atendimento das metas mais essenciais da instituição, enquanto que atividades complementares poderão ser terceirizadas a empresas, parceiros e profissionais de qualidade e méritos reconhecidos no mercado; 5.3 - Todos os processos de comunicação do TCE-GO serão guiados pela busca incessante pela qualidade, o que implica dispor de uma estrutura organizacional profissionalizada para atender às diretrizes propostas nesta Política; 5.4 - As práticas e projetos de Comunicação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás deverão ser planejados e mensurados, sendo passíveis de monitoramento e análise de desempenho, de forma a municiar o gestor da área com ferramentas de gestão adequadas para a busca permanente por resultados; 5.5 - Todos os servidores envolvidos com o núcleo de Comunicação Social do TCE-GO deverão primar seu trabalho pela ética profissional, direcionando suas atividades para facilitar à sociedade o direito às informações de relevância social e pública. 5.6 - Os documentos produzidos no Tribunal de Contas deverão adotar linguagem clara e de fácil entendimento para os diversos segmentos da sociedade; 5.7 - Todas as ações e decisões do Tribunal de Contas do Estado de Goiás são públicas e devem estar disponíveis, na sua inteireza, à sociedade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; 5.8 - Todos os setores do TCE-GO deverão responder aos questionamentos feitos pela Assessoria de Comunicação Social com agilidade e eficiência, de forma a viabilizar à sociedade o acesso aos dados requeridos o mais rápido possível. Quando não for possível a disponibilização dos dados (nos casos previstos pela Lei Federal 12.527 de 18 de novembro de 2011 e pela Lei Estadual 18.025 de 22 de maio de 2013), uma justificativa deverá ser encaminhada à Ascom em tempo hábil. 5.9 - As respostas serão filtradas pela Assessoria de Comunicação, que as adequará, se for o caso, aos valores estabelecidos nesta Política de Comunicação, respeitando os regulamentos e a hierarquia do TCE-GO e preocupando-se, antes de tudo, com o bem comum; 5.10 - Toda e qualquer informação

ou mensagem repassada à imprensa deverá ter fonte segura, de credibilidade e passível de checagem. O Tribunal de Contas do Estado de Goiás não divulgará dados sem base consistente; 5.11. O atendimento às demandas de imprensa será sempre ágil, atendendo preferencialmente e na medida do possível, os prazos solicitados pela mídia, responsável por levar as informações à sociedade. As demandas serão respondidas efetivamente, atendendo a todos os questionamentos feitos, justificando ao requerente, em tempo hábil, as eventuais impossibilidades de atendimento; 5.12. As práticas comunicacionais do Tribunal de Contas do Estado dedicarão atenção especial ao público interno, a saber, integrantes, corpos técnico e de apoio; 5.13. A atuação da Comunicação Social no Tribunal de Contas do Estado de Goiás será integrada, organizada de forma a buscar o aumento do share of mind (recurso de repetição destinado a fixar a imagem de uma marca junto ao público), das ações do Tribunal, bem como o reconhecimento de sua atuação em defesa da sociedade por parte dos diversos públicos de interesse; 5.14. O TCE-GO deve fazer uso adequado das mídias on-line utilizando portal da internet e redes sociais, devendo possuir sistematização e um plano de atuação nas redes sociais, alinhado ao Planejamento Estratégico do Tribunal; 5.15. A busca pela ampliação do diálogo com os jurisdicionados, com o propósito de que a instituição seja percebida como parceira na correta gestão dos recursos públicos é uma das metas do TCE-GO; 5.16. A Assessoria de Comunicação Social deverá priorizar, na produção de conteúdo, as deliberações e as atividades de fiscalização que importem em impacto social ou necessidade de dar conhecimento à sociedade; 5.17. A Assessoria de Comunicação Social deverá observar, na produção de conteúdo para divulgação, a materialidade, relevância, risco e urgência das deliberações e das ações de fiscalização. 6. Práticas a serem evitadas A seguir, algumas práticas que deverão ser evitadas pela Comunicação no TCE-GO: 6.1. Ações de comunicação que agridam ou desrespeitem os direitos humanos e civis, ou que contenham mensagens preconceituosas ou discriminatórias; 6.2. Práticas de comunicação que deem espaço para o favorecimento pessoal de colaboradores e/ou parceiros; 6.3. Ações de comunicação

que visem o favorecimento de partidos políticos, igrejas ou movimentos sociais setoriais”.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foi relatado o seguinte feito: ATOS DE PESSOAL - RECURSOS ADMINISTRATIVOS:

1. Processo nº 201700047000441 - Em que CLÁUDIO MÁRCIO ROCHA, servidor efetivo desta Corte de Contas, apresenta Recurso Administrativo em face da decisão de mérito proferida no Processo nº 201500047000742, por meio do Despacho nº 545/2016, que indeferiu o pedido inicial de pagamento dos valores devidos a título de gratificação por encargo de comissão especial. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3792/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando à Administração a apreciação dos requisitos para a concessão do benefício ao recorrente, vedando-se a utilização da tese da ausência de contemporaneidade e, ainda, cabendo a efetiva demonstração se for o caso de indeferimento pela ausência de vinculação das atividades da comissão com as atribuições ordinárias do cargo ocupado. À Secretaria Geral, para as devidas providências”.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e vinte e dois minutos, foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Nº 17/2017. Ata aprovada em: 09/08/2017.

**ATA Nº 21 DE 2 DE AGOSTO DE 2017
SESSÃO ORDINÁRIA
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas e cinco minutos do dia dois (02) do mês de agosto do ano dois mil e dezessete, realizou-se a Vigésima

Primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, presentes os Conselheiros EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CÍNTIA SANTILLO, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse as leituras dos extratos das Atas da 20ª Sessão Ordinária e 16ª Sessão Extraordinária Administrativa, realizadas em 05 de julho de 2017, que foram aprovadas por unanimidade. Em seguida, o Presidente, comunicando que o momento seria destinado aos expedientes, registrou a presença ilustre do Presidente do IPASGO, Dr. Francisco Taveira Neto. Aproveitou o momento para convidar a todos os presentes para participarem da aula inaugural do curso de pós-graduação de Auditoria de Engenharia, a ser realizada nesta Corte no dia 04 do presente, com a presença do Ministro do Tribunal de Contas da União Bejamin Zymler, bem como para a inauguração do Centro de Educação Infantil Suely Paschoal, a ser realizada no dia 07 de agosto próximo. Foi solicitado pelo Conselheiro Sebastião Tejota a retirada de pauta dos autos de nº 201200010008234, sendo deferido seu pedido. Logo após, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse ao sorteio do processo de nº 201700047000368, cabendo sua relatoria à Conselheira Carla Santillo. Em seguida, a Conselheira Carla Santillo fez uso da palavra para propor voto de profundo pesar pelo falecimento do Ex-prefeito de Goiânia, Dr. Paulo Garcia, sendo acolhido seu voto por unanimidade dos membros presentes. Logo após, passou o Pleno a deliberar as matérias constantes da pauta.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201100047000040 - Em que o Ministério Público junto ao TCE faz representação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, com o registro do impedimento do Conselheiro Saulo Mesquita e voto contrário da Conselheira

Carla Santillo, foi o Acórdão nº 3764/2017, aprovado por maioria, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento no artigo 99, inciso I, da Lei Orgânica, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer da presente Representação, determinando seu arquivamento. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

2. Processo nº 201100047003739 - Trata de Representação formulada pela empresa LOCANTY Comércio e Serviços Ltda. em face da Secretaria de Estado da Saúde, Pregão Presencial n.º 146/2011. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3765/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento no artigo 99, inciso I, da Lei Orgânica, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em: 1) conhecer da presente Representação, e no mérito, julgá-la improcedente, determinando seu arquivamento; 2) comunicar a presente decisão à empresa representante - Locanty Com. Serviços Ltda. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

TOMADA DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201100009000482 - Trata de Tomada de Contas Anual - 2010, da Secretaria de Estado de Indústria e Comércio. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3766/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, §2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em: 1) Julgar as contas regulares com ressalva, quais sejam: a) encaminhamento intempestivo das contas; e b) ausência de envio de documentação; 2) Dar quitação ao Sr. Alexandre Baldy de Sant’Anna Braga nos termos do art. 73, §2º da Lei Orgânica do Tribunal do Estado de Goiás, destacando-se deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados, em que se identifique dano ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme arts. 71 e 129 da Lei Orgânica desta Corte de Contas; 3)

Recomendar à Secretaria de Estado de Indústria e Comércio - SIC que : a) Garanta o inventário dos bens do Ativo Permanente; b) Atente para o prazo de envio dos movimentos contábeis e da Tomada de Contas Anual a esta Corte de Contas. Ao Serviço de Publicações e Comunicações”.

LICITAÇÃO - DISPENSA:

1. Processo nº 201400047003086 - Trata de Dispensa de Licitação da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e Justiça (SAPEJUS), cujo objeto é a locação do imóvel de 02 (dois) pavimentos do edifício comercial denominado Concept Lourenzzo Office, de propriedade da sociedade empresarial Lourenço Construtora e Incorporadora Ltda., pelo o período de 12 (doze) meses, o qual se destinará a instalação da sede Administrativa da SAPEJUS, perfazendo o montante de R\$ 1.796.109,84. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3767/2017 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento no artigo 99, inciso I, da Lei Orgânica/TCE nº 16.168/07, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento do mérito, em face da perda do seu objeto. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201300018000061 - Trata da Tomada de Contas Anual da então Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia (SECTEC), referente ao Exercício de 2012. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3768/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, em RETIFICAR o item II, do referido Acórdão nº 3213/2017, para alterar o dispositivo legal que ampara a forma de quitação a ser dada ao responsável, para que fique constando o seguinte: “II - dar quitação ao responsável, nos termos do § 2º, do art. 73, da LOTCE”. Fica mantido o conteúdo do Acórdão nos seus demais termos. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação

na forma da lei, e demais providências legais e regimentais”.

OUTRAS SOLICITAÇÕES - COMPENSAÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS:

1. Processo nº 201400047000575 - Trata de Solicitação a esta Corte de Contas da empresa Dimas Comércio Atacadista Eireli-ME, para homologar as compensações entre o crédito decorrente do título denominado Obrigação da Dívida Pública Flutuante do Estado de Goiás Série "A", com os créditos tributários de ICMS, vencidos e/ou vincendos, até o limite do valor total avaliado do ativo objeto do presente pedido. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3769/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, em RETIFICAR o referido Acórdão nº 3385, de 05/07/2017, apenas em relação ao número do processo, sendo que, onde consta “201200047001564”, leia-se “201400047000575”, mantendo-se o conteúdo do acórdão nos seus demais termos. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e demais providências legais e regimentais”.

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201300010004571 - Trata do Pregão Eletrônico nº 044/2013, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde - SES. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3770/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerar legal o referido edital e determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem”.

2. Processo nº 201400010008846 - Trata de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 166/2014, da Secretaria de Estado da Saúde (SES/GO), tendo como objeto a contratação de empresa para fornecimento de passagens aéreas interestaduais e terrestres interestaduais e

intermunicipais, no território nacional, incluindo reserva, marcação e remarcação de bilhetes, destinados aos pacientes cadastrados no Programa de Tratamento Fora de Domicílio, da SES/GO, com valor estimado de R\$ 1.191.664,00. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3771/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerar legal o referido edital e determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem”.

3. Processo nº 201400010012224 - Trata de Licitação na modalidade de Pregão nº 211/2014, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), tendo como objeto o Registro de Preços para eventual aquisição de medicamentos destinados à Central de Medicamentos de Alto Custo Juarez Barbosa - CMAC, e demais órgãos interessados, no valor total estimado de R\$ 9.615.877,80. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3772/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerar legal o referido edital e determinar ao jurisdicionado que nos certames futuros defina o valor estimado da contratação de forma que não seja superior ao preço máximo de venda ao governo (PMVG). Promova-se o arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem”.

4. Processo nº 201400010021056 - Trata de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 288/2014, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), tendo como objeto o Registro de Preços para eventuais aquisições de medicamentos destinados ao Núcleo de Judicialização/GAB/SES-GO, e demais órgãos interessados, no valor estimado de R\$ 45.704.605,20. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto.

Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 3773/2017 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: I - considerar legal o referido edital; e II - determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem”.

5. Processo nº 201400010023300 - Trata de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 314/2014, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), tendo como objeto o Registro de Preços para eventuais aquisições de medicamentos destinados as necessidades das Unidades Hospitalares e Assistenciais da SES/GO e demais órgãos interessados, no valor total estimado de R\$ 4.046.847,36. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3774/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerar: I) legal o referido edital; II) recomendar à Secretaria de Estado da Saúde suprimir, nos futuros editais de licitação para a modalidade pregão, as cláusulas de penalidades de “suspensão temporária” e de “declaração de inidoneidade”, porque não aplicáveis à modalidade pregão, nos termos do Acórdão nº 2299/2016 (Processo nº 201600024000454); III) determinar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem”.

6. Processo nº 201400010023600 - Trata de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 315/2014, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), cujo objeto é o registro de preço para eventuais aquisições de medicamentos destinados ao Núcleo de Judicialização e demais órgãos interessados. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3775/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: I - considerar legal o referido edital; e II - determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem”.

7. Processo nº 201400010023926 - Trata de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 307/2014, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), cujo objeto é o registro de preços para eventuais aquisições de medicamentos, destinados ao Núcleo de Judicialização e demais órgãos interessados. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3776/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerar legal o referido edital e determinar ao jurisdicionado que nos certames futuros defina o valor estimado da contratação de forma que não seja superior ao preço máximo de venda ao governo (PMVG). Promova-se o arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem”.

8. Processo nº 201600047000689 - Trata do Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 006/2016, da Agência Goiana de Defesa Agropecuária (AGRODEFESA), cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de equipamentos, software, sistemas e materiais de informática para atender às necessidades da referida Agência. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3777/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerar legal o referido edital, expedir determinação ao jurisdicionado para que nos procedimentos vindouros observe as normas regentes da matéria, e determinar o arquivamento dos

autos, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem”.

Retirou-se da Sessão o Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 22404775 - Trata do Relatório de Inspeção nº 035/2009, elaborado pela Primeira Divisão de Fiscalização de Engenharia (1ª DFENG), junto à Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3778/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos arts. 71, inciso IV, e 75 da Constituição Federal, art. 26, IV, da Constituição Estadual e art. 241 do Regimento Interno desta Corte, em: 1) conhecer o presente Relatório de Inspeção n.º 0162/2003; 2) Aplicar a multa prevista no inciso II, do art. 112, da Lei n.º 16.168/07 ao Sr. Jayme Eduardo Rincon, Presidente da Agência Goiana de Transportes e Obras, CPF 093.721.801-49, multa na razão de 10% do valor máximo permitido à época dos fatos (R\$ 56.252,70), ou seja, no valor de 5.625,27 (cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), pelas irregularidades de não ter tomado as medidas recomendadas pela empresa Marcílio Engenharia Ltda. em novembro de 2013 no intuito de evitar a evolução dos danos precoces existentes no pavimento asfáltico da GO-070, e por não ter observado o dever de emitir o Termo de Recebimento de Obra nos termos da Lei n.º 8.666/93; ao Sr. José Marcos de Freitas Musse, Diretor de Obras Rodoviárias da AGETOP, CPF 198.432.751-87, multa na razão de 10% do valor máximo permitido à época dos fatos (R\$ 56.252,70), ou seja, no valor de 5.625,27 (cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), por não ter tomado as medidas recomendadas pela empresa Marcílio Engenharia Ltda. em novembro de 2013 no intuito de evitar a evolução dos danos

precoces existentes no pavimento asfáltico da GO-070, 3) fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que seja comprovado o recolhimento dos respectivos valores junto à esta Corte, em conformidade com a Lei nº 15.034/04, caso em que, esgotado o prazo sem a devida comprovação, expeça-se Certidão pertinente à título executivo, devidamente atualizado, o qual deverá ser remetido à Procuradoria Geral do Estado no intuito de promover a correspondente execução, nos termos do artigo 79, c/c artigo 83, inciso III, da Lei nº 16.168/07, e artigo 71, § 3º, da Constituição da República. Em prosseguimento, encaminhe-se cópia da mencionada Certidão à Secretaria de Estado da Fazenda para, com fulcro no inciso IV, do artigo 83, da Lei nº 16.168/2007, proceder à inclusão dos respectivos débitos na Dívida Ativa; 4) determinar à entidade jurisdicionada que: ·observe as recomendações realizadas pela empresa Marcílio Engenharia Ltda. à fl. 321, para restituir a vida útil do pavimento e evitar a evolução dos defeitos asfálticos precoces; ·atenda os critérios de dimensionamento do pavimento efetuado pelo Método de Projeto de Pavimentos Flexíveis do DNER (publicação 1PR 667), juntamente com o critério da resiliência descrito no Manual de Pavimentação do DNIT (publicação IPR 719), para o Número N do projeto; ·emita o Termo de Recebimento da Obra Inspeccionada nestes autos; 5) determinar que o Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia-Infraestrutura desta Corte, monitore o cumprimento destas determinações, nos termos do art. 244 do RITCE; À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201300047004286 - Trata do Relatório de Inspeção nº 004/2013, apresentado pelo Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal deste Tribunal, realizado na Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), na Área de Pessoal, em atendimento ao Plano de Fiscalização de 2013. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3779/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Conselheira Relatora, em conhecer do Relatório de Inspeção e da Representação e no mérito considerar a Representação improcedente,

determinando assim o arquivamento dos autos. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

CONTRATO - OBRA:

1. Processo nº 27204570 - Trata da solicitação de registro do Contrato nº 235/2005-PR-GEAJU, celebrado entre a Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas (AGETOP), e a firma A.M. Engenharia e O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3780/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu TRIBUNAL PLENO, com fundamento art. 99, I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em considerar legal o ato com posterior arquivamento dos presentes autos, com recomendação à Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas, para que em casos futuros se abstenha de realizar licitações para execução de obras sem que haja a existência de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações dela decorrentes no exercício financeiro em curso, com a inclusão da Licença Ambiental, em obediência ao art. 6º, IX, da Lei Federal nº 8.666/93. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 25857746 - Trata de Representação formulada pelo então Procurador-Geral de Contas do Ministério Público junto ao TCE/GO, Dr. Fernando dos Santos Carneiro, tendo por base o Ofício nº 1144/98, da 11ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, da Justiça do Trabalho, fls. TCE 003/007, por meio do qual foram encaminhadas cópias de peças do Processo nº 484/97-1, cujo objeto é a contratação de pessoal sem concurso público pela Centrais Elétricas de Goiás S/A (CELG), em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3781/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos

integrantes de seu Tribunal Pleno, em determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 200900047003984 - Trata de Representação apresentada pela Procuradoria Geral de Contas, referente aos Contratos 110 e 111/2007, da Secretaria da Saúde. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3782/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente a representação, determinando o encaminhamento de cópia integral ao Ministério Público Estadual e o subseqüente arquivamento dos autos. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201200047000339 - Trata do Relatório de Representação nº 002 - 1ªDF/2012, Secretaria de Indústria e Comércio/Fomentar/Funmineral. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3783/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer a referida Representação e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação que se abstenha de utilizar os recursos do FOMENTAR ou de qualquer outro fundo especial vinculado para fazer frente às despesas de pessoal da Pasta, com advertência a respeito da possibilidade de aplicação de sanção em caso de reincidência, arquivando-se os presentes autos em seguida. À Secretaria Geral, para as devidas providências”.

4. Processo nº 201200047003097 - Processo nº 201200047003097, contendo relatório de representação nº 006/12 - 4ª DF. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3784/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos

votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer a presente Representação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para o fim de dar conhecimento à Assembleia Legislativa de que as alterações legislativas realizadas, em especial as que constam do artigo 20, inciso XII, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘e’, da Lei n. 13.591/00, e artigo 5º, incisos I e II, da Lei n. 13.844/01, distorceram as finalidades do PRODUIR e do FUNPRODUIR, cabendo-lhe as providências que entender pertinentes, arquivando-se os autos em seguida. À Secretaria Geral, para as devidas providências”.

5. Processo nº 201400047002685 - Em que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO), encaminha a esta Corte de Contas cópia da Denúncia formulada pela empresa Sobrado Construção Ltda., referente ao processo licitatório de Concorrência Pública nº 001/2014, bem como do Acórdão AC Nº 07129/2014-TCMGO - Plenário, do Município de Campinaçu (GO), para conhecimento e providências. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3785/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o arquivamento dos autos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201300047002736 - Trata de Prestação de Contas Anual da Agência Goiana de Defesa Agropecuária, referente ao exercício de 2012. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3786/2017 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVA, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei n. 16.168/07, com a expedição de quitação ao responsável, Sr. Antenor de Amorim Nogueira, destacando-se dos efeitos do artigo 71, da mencionada Lei, os processos que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa

encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:

1. Processo nº 201400047002760 - Trata de Licitação na modalidade de Concorrência nº 4.3-017/2014, da Saneamento de Goiás S/A (SANEAGO), tendo por objeto a execução dos serviços de conservação, limpeza e pequenas melhorias para manutenção das Estações de Tratamento de Esgotos (ETES) e Estações Elevatórias de Esgotos (EEES) de diversas cidades do interior do Estado de Goiás, divididos em 11(onze) lotes, no valor total estimado em R\$ 9.930.079,83. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Colocado em discussão, foi solicitada e deferida vistas ao Conselheiro Celmar Rech.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201300002000155 - Trata da Tomada de Contas Anual da Polícia Militar do Estado de Goiás referente ao Exercício de 2012. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3787/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, determinando a expedição de quitação ao responsável. Destacando, por fim, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário. À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências”.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 200600047003797 - Trata da Prestação de Contas Anual - 2005, da TRANSURB - Empresa de Transporte Urbano do Estado de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, com o registro do impedimento do Conselheiro Saulo Mesquita, foi o Acórdão nº 3788/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, dando quitação ao Sr. Adriano Rodrigues de Oliveira, presidente à época, recomendando à entidade jurisdicionada para que adote a seguinte medida: - Atentar quanto à ausência de documentação; - Ao seu encaminhamento intempestivo; - Às notas explicativas da diretoria; - Ao parecer dos auditores independentes. Destacando ainda, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário. À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências”.

2. Processo nº 201000004025743 - Trata de Prestação de Contas Anual encaminhado pela Companhia de Distritos Industriais de Goiás - GOIASINDUSTRIAL referente ao exercício de 2009. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3789/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, dando quitação ao Sr. Marcos Abrão Roriz Soares de Carvalho, presidente à época, recomendando à entidade jurisdicionada para que adote a seguinte medida: - Atentar quanto ao envio da documentação de forma completa, demonstrando com exatidão o cumprimento das normas de contabilidade aplicadas ao setor público. Destacando ainda, nos moldes do artigo 71 da Lei

Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário. À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências”.

3. Processo nº 201100047001355 - Trata da Prestação de Contas Anual da FUNDESP- Fundo Esp. Reparcelhamento e Modernização do Poder Judiciário, referente ao exercício de 2010. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, com o registro do impedimento do Conselheiro Saulo Mesquita, foi o Acórdão nº 3790/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, recomendando à entidade jurisdicionada para que adote as seguintes medidas: Atentar ao envio tempestivo dos movimentos contábeis; Atentar quanto às distorções de valores identificadas nos relatórios de inventário dos bens; Atentar quanto à ausência de assinatura do ordenador no balanço de demonstrativos, destacando ainda, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário. À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências”.

PROCESSOS DE JULGAMENTO –

OUTRAS PRESTAÇÕES DE CONTAS:

1. Processo nº 24564052 - Em que a Fundação Universidade Estadual de Goiás encaminha Prestação de Contas de Folha de Pagamento de Pessoal referente ao mês de março de 2004. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, com o registro do impedimento do Conselheiro Saulo Mesquita, foi o Acórdão nº 3791/2017, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES, determinando a expedição de quitação ao responsável, Sr. Luiz José de Macedo, na forma do parágrafo único do art. 72 da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Destacando, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário”.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e onze minutos, foi encerrada a Sessão, sendo, ato contínuo, convocada outra de caráter Extraordinária Administrativa.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 21/2017. Ata aprovada em: 09/08/2017.

Fim da publicação.